

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 502/96

“INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE
ITARANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Todos os assuntos relacionados com a inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal, respeitada no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigentes.

Parágrafo Único - O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 2º. - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições Sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas Federais e Estaduais.

Art. 3º. - Sem prejuízo de outras atribuições assim conferidas, compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) - Exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município;
- b) - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

Art. 4º. - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios assinados nos termos desta Lei vigorarão após serem referendados pela Câmara Municipal de Itarana.

PARTE II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 5º. - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação Federal e Estadual de: alimento “in natura”, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 6º. - A ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

Art. 7º. - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registros em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 8º. - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º. - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º. - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 9º. - Os produtos considerados impróprios para consumo poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

Art. 10 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 11 - A inutilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§ 1º. - O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá após sua interdição e apreensão, ser distribuído as instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º. - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 12 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

PARTE III

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 13 - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e só poderão funcionar mediante expedições de Alvará Sanitário de Autorização.

§ 1º - O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§ 2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária que ficará a disposição da autoridade competente, em local visível.

Art. 14 - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem ser instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinária e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

§ 1º - É proibido elaborar, extrair, manipular, fabricar, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como, prejuízos à saúde.

§ 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

PARTE IV

DO SANEAMENTO

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

Art. 16 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

Parágrafo Único - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 17 - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensável a proteção da saúde.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Art. 18 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Art. 19 - Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e ou incomodidade.

Parágrafo Único - Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade competente.

PARTE V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Ficam sujeitos ao alvará sanitário e autorização, à regulamentação e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art. 21 - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso em todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município.

Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 22 - A regulamentação desta Lei, estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposições de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 23 - As taxas de vigilância sanitária serão arrecadadas em conformidade com a Lei Complementar nº. 12 de 16 de dezembro de 1994.

Art. 24 - As multas, que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na Taxa de Referência, estabelecida por Decreto ou outra forma legal.

Art. 25 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 18 de dezembro de 1996.


EDIVAN MENEGHELI
Prefeito Municipal